



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002382-29.2024.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante TATIANE DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002382-29.2024.8.26.0156

Apelante: Tatiane de Oliveira Silva

Apelado: Picpay Instituição de Pagamento S/A

Comarca: Cruzeiro

Voto nº 7710

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. ABERTURA DE CONTAS DE PAGAMENTO POR ESTELIONATÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE REPARO DO DANO MATERIAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos material e moral, decorrentes de fraude bancária. A autora alega ter sido vítima de estelionatários que, sob o pretexto de oferecerem oportunidade de trabalho, a induziram a transferir R\$ 8.945,00 para conta de terceiro. Sustenta a responsabilidade da instituição financeira pela falha na segurança bancária, que permitiu a abertura de conta para a qual foi ilicitamente transferido o valor. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos materiais sofridos pela autora em razão da fraude bancária; e (ii) estabelecer se há dano moral indenizável em decorrência dos fatos narrados. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de falha na prestação de serviço, conforme artigo 14 do CDC, sendo suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta da instituição e o prejuízo sofrido. (ii) A abertura de conta bancária exige o cumprimento de normas de segurança impostas pelo Banco Central do Brasil, com especial ênfase na verificação e validação da identidade do titular, conforme Resolução nº 4.753/2019 do BACEN. A falha nesse procedimento caracteriza defeito na prestação do serviço e permitiu o proveito do crime. (iii) O sigilo bancário não se aplica a dados cadastrais, mas apenas às movimentações financeiras, conforme entendimento consolidado pelo STJ e tribunais estaduais, o que reforça a possibilidade de exigência de documentos comprobatórios da regularidade da abertura da conta. (iv) A instituição financeira não comprovou ter adotado medidas eficazes para evitar a fraude, não apresentando documentos que demonstrassem o correto procedimento de abertura da conta utilizada no golpe, o que confirma sua responsabilidade pelo prejuízo suportado pela autora. (v) O dano moral não se

caracteriza automaticamente em casos de fraude bancária, sendo necessária a demonstração de abalo concreto a direitos da personalidade, o que não ocorreu no caso em exame. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 362/365), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa desde a propositura e com juros de mora contados do trânsito em julgado, na forma do art. 85, §§ 2º e 16º do CPC, levando-se em consideração, para fixação do percentual mínimo dos honorários, a baixa complexidade da demanda e o julgamento antecipado.”

A autora deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados procedentes os seus pedidos de reparação por danos material e moral, decorrentes da fraude que sofreu, a qual entende por responsável a instituição financeira (fls. 368/379).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 227).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 382/391).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A autora narra que, no dia 07.11.23, foi vítima de estelionatários, que, oferecendo-lhe trabalho para renda extra, acabaram ludibriando-a, fazendo-a enviar o valor de R\$ 8.945,00 para a conta de pagamento aberta por eles junto ao réu.

De fato, a autora não mantém relação contratual com a instituição financeira, mas lhe imputa falha na prestação de seus serviços bancários, especialmente no que diz respeito à segurança, uma vez que permitiu que terceiros estelionatários estabelecessem conta bancária voltada exclusivamente para a consecução de fraudes bancárias.

A autora, portanto, figura como possível vítima da falha na prestação dos serviços bancários, atraindo, assim, a incidência do CDC, pelo disposto em seu artigo 17, que equipara todas as vítimas da falha a consumidores. Assim, a instituição financeira responde civilmente sem exame de culpa pelos danos decorrentes da falha na prestação dos seus serviços, conforme artigo 14 do CDC.

Ainda que não tivesse sob o domínio da instituição financeira a operação impugnada, sobretudo porque a autora nem sequer é seu cliente, o que impossibilitava qualquer controle preventivo, resulta como dever da instituição financeira a observância do procedimento para abertura de contas bancárias, conforme Resoluções nº 2.025/1993 e 4.753/2019 do BACEN, as quais consubstanciam elementos de autenticidade relativos ao cliente, sendo ilustrativo, por exemplo, o artigo 2º da Resolução nº 4.753/2019:

“Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.”

Tais medidas são essenciais para prevenir fraudes bancárias, especialmente porque, atualmente, os negócios jurídicos são realizados, em sua maioria, por meio de transferências bancárias, e não mais com o uso de dinheiro em espécie.

Assim, o risco de fraudes bancárias aumenta proporcionalmente aos ganhos que a instituição financeira dele auferir, tornando necessário o reforço de mecanismos de segurança pela instituição financeira, que já não tem mais um papel de apenas intermediadora de transações, mas também de garantidora da autenticidade destas transações, concretizando, desse modo, o artigo 4º do CDC.

Daí que, cumprindo de maneira eficaz o procedimento de abertura de contas, evitam-se que futuras fraudes sejam realizadas; mas, por outro lado, falhando o procedimento, evidentemente torna-se responsável pelos danos causados ao consumidor, já que, pela importância atribuída ao papel de controle das instituições financeiras, esta falha sempre constituirá causa adequada para gerar dano ao consumidor. Afinal, o cumprimento rigoroso dos protocolos de segurança, em tese, evitaria a concretização de fraudes.

Assim, para eximir-se da responsabilização, caberia à instituição

financeira refutar esta causa adequada, isto é, demonstrar que cumpriu o procedimento, o que acabaria por romper o nexo causal de sua responsabilidade objetiva.

Entende-se, contudo, que a instituição financeira não o cumpriu adequadamente, pois não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse ter sido criteriosa na abertura da conta bancária, não se livrando, assim, de seu ônus processual. Bastava trazer aos autos a realização de verificação da autenticidade de quem solicitou a abertura da conta bancária, a partir de documentos pessoais do suposto correntista.

Nem se argumente com suposto sigilo a proteger tais documentos, dado que os dados cadastrais bancários não se confundem com as movimentações financeiras, sendo entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte, de que apenas as movimentações financeiras estão protegidas pelo sigilo bancário. A propósito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e esta E. Corte Estadual:

“RECURSO ESPECIAL. ARTS. 155, § 4º, II, E 288 DO CP, E ART. 10 DA LC 105/2001. DADOS CADASTRAIS BANCÁRIOS. SIGILO. PROTEÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. **Tem esta Corte compreendido que os dados cadastrais bancários (informações de seus correntistas como número da conta-corrente, nome completo, RG, CPF, número de telefone e endereço) não estão protegidos por sigilo bancário, que abrange tão somente as movimentações financeiras (aplicações, transferências, depósitos etc).**

Precedente. 2. Fornecidos à investigação tão somente os dados cadastrais dos titulares das contas bancárias beneficiárias das transferências que se apontam fraudulentas, não há falar em nulidade da prova por ausência de autorização judicial, cujo desmembramento da cadeia dos posteriores lançamentos bancários tiveram suporte em decisão judicial, nos autos do pedido de quebra de sigilo bancário e telemático. 4. Recurso especial improvido.

REsp 1795908 / PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, Julgado em 21/05/2019. (destaques meus).”

e

“APELAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. NECESSIDADE DA MEDIDA A FIM DE OBTER DADOS CADASTRAIS DAS CONTAS DESTINATÁRIAS DOS VALORES PROVENIENTES DE GOLPE. **DADOS CADASTRAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM TRANSAÇÕES FINANCEIRAS. SIGILO BANCÁRIO QUE SE APLICA APENAS ÀS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS.** PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E C.STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (destaques meus).

AC nº 1107271-08.2024.8.26.0100; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024”

Logo, deve ser reconhecida a falha na prestação dos serviços bancários, materializada por fraude bancária, legitimando o pedido de reparação pelo

dano material, no valor de R\$ 8.945,00, nos termos do artigo 14 do CDC e do verbete contido na Súmula nº 479 do C. STJ.

Esclareça-se que esta IV Turma do Núcleo de Justiça 4.0 já se pronunciou em sentido semelhante em caso idêntico:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. "Golpe do Leilão" (página na internet criada por terceiros estelionatários para venda de veículos por meio de leilão público). Arrematação de veículo e transferência de dinheiro via Pix e TED para conta de terceiro fraudador, correntista do banco requerido. Legitimidade passiva da instituição financeira reconhecida. Responsabilidade objetiva (Teoria do Risco da Atividade). Consumidor por equiparação – art. 17 do CDC. Falha na prestação do serviço. Fortuito interno consistente na irregularidade da abertura da conta utilizada para fins ilícitos, nos termos da Súmula 479 do STJ e do art. 14 do CDC. Responsabilidade pelos danos. Dano material demonstrado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

AC nº 1001491-32.2023.8.26.0127; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024.”

O dano moral, entretanto, não pode ser reconhecido, pois não foi demonstrado que a falha dos serviços bancários resultou em lesão concreta a direitos da personalidade da autora, como tem prevalecido o entendimento jurisprudencial nos julgados cujas ementas foram reproduzidas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**

ao recurso, para condenar a instituição financeira ao pagamento de R\$ 8.945,00, a título de dano material, atualizado desde o desembolso (Súmula nº 43 do C. STJ) e com juros de mora desde o desembolso (Súmula nº 54 do C. STJ).

Os juros serão calculados com o emprego da SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Reconhece-se sucumbência recíproca, dada o acolhimento de parte do pleito, nos termos do artigo 86 do CPC, de modo que as partes ficam responsabilizadas pelas custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada qual, mantidos os honorários advocatícios no percentual de 10%, só que incidentes sobre o valor da condenação, por existir proveito econômico liquidável, na forma da regra geral descrita no artigo 85, § 2º, do CPC.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator